

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº                      , DE 2016**  
(Do Sr. Miguel Lombardi)

Dá nova redação ao inciso III, do art. 45, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências, para o fim de garantir a contratação preferencial pela Administração Pública direta e indireta, especialmente a dos Municípios, de pequenos e micro empreendedores produtores de hortifrutigranjeiros estabelecidos localmente e, assim, promover o desenvolvimento e o fortalecimento da microeconomia local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 45, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. ....

.....

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

salvo quando se tratar de aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, hipótese na qual se dará preferência na apresentação da melhor oferta a microempresas e empresas de pequeno porte com sede e produção local. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração pretendida pela presente proposição tem como elemento finalístico primordial incentivar os produtores locais, dando preferência a estes quando houver equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e se tratar de compra de produtos hortifrutigranjeiros pela administração pública direta e indireta.

Tal medida vai ao encontro dos anseios de muitos munícipes, seja na visão dos consumidores seja na dos produtores, pois, a aquisição de produtos de origem local atende tanto à premência de se consumir um produto animal e vegetal o mais fresco possível e, portanto, mais saudável, quanto ao imperativo de se promover o desenvolvimento da microeconomia local que fortalece todos os elos da cadeia produtiva municipal e aumenta a arrecadação do município em benefício da própria população. Vale lembrar que a presente proposição não isenta as MPEs produtoras de hortifrutigranjeiros de cumprirem toda a legislação exigível para a compra e contratação pela Administração Pública, garantindo, assim, a aquisição e o fornecimento de produtos de boa qualidade para a população com a obediência de todas as normas e padrões técnicos e sanitários aplicáveis.

Assim, em face dos motivos expostos tenho a convicção de poder contar com a participação de Vossas Excelências na defesa, votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2016.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**